



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



PARECER GTAE Nº 011/2017

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO COREN-SE.

01 – RESUMO DOS FATOS

Na data de 28/07/2017 o GTAE recebeu da Presidência do Cofen o PAD 517/2017, protocolado na data de 25/07/2017, com recurso interposto contra a Comissão Eleitoral do Coren-SE, devido impugnação da Chapa 4 do Quadro I representado pelo enfermeiro Dr. Conrado Marques de Souza Neto, com base no art. 7º, §1º do Código Eleitoral, Resolução Cofen 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Passamos à análise.

02 – DA ANÁLISE

A Comissão Eleitoral após publicação do Edital Eleitoral nº 2 recebeu recurso da Chapa 4 e as contrarrazões da Chapa 1, tempestivamente, e encaminhou à Presidência do Coren-SE através do Memorando nº 01/2017 para os devidos encaminhamentos, em observância ao §2º do art. 30 do Código Eleitoral.

A Presidente do Coren-SE convocou reunião extraordinária do plenário para analisar o recurso o que ocorreu na data de 19/07/2017, ROP 181ª, conforme extrato anexo, cuja deliberação foi encaminhar o recurso e as contrarrazões ao Plenário do Cofen.

O Plenário do Coren-SE se posicionou da seguinte forma, conforme extrato de ata: *“...a maioria absoluta dos membros do plenário presentes, à exceção da conselheira Rita Maria Viana Rêgo, declararam o impedimento para analisar o mérito recursal, por suspeição, em razão da concorrência no mesmo pleito eleitoral, na condição de representantes da chapa 1. Assim, diante do impedimento de análise do Mérito Recursal, em razão da suspeição, remete-se ao presente*



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - cenobras



recurso à instância Superior, qual seja, o Conselho Federal de Enfermagem, para fins de conhecimento e julgamento”.

03 – DO RECURSO

O Enfermeiro Dr. Conrado Marques de Souza Neto apresenta recurso tempestivamente atacando o parecer da Comissão Eleitoral que indeferiu a chapa 4 que representa.

Alega que a candidata de sua chapa Enfermeira Dra. Fernanda Costa Martins Gallotti inscrita na chapa 4 atende o art. 7º, §1º e art. 12, III, alínea “a”. Vejamos:

“A candidata já possuía TRÊS ANOS E 11 MESES de registro DEFINITIVO na data de publicação do edital. Ou seja, o requisito estava mais que atendido. Não havendo nenhuma margem justificável para se afirmar o contrário, já que o art. 12 trata de CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, ou seja, é uma norma de caráter EXAURIENTE, não cabendo interpretação extensiva e nem mesmo sistemática, pois ela é suficiente pela própria regra que impõe”.

“No art.12, III, “a” se objetiva elencar a CONDIÇÃO TEMPORAL DE ELEGIBILIDADE e, no art. 7º busca-se apontar os requisitos formais necessários, independente de temporalidade, para votar e ser votado. Num artigo, fala-se de condição temporal e de INSCRIÇÃO DEFINITIVA e, em outro, NÃO HÁ ELEMENTO TEMPORAL, apenas se trata de um requisito formal de elegibilidade, qual seja, ter inscrição DEFINITIVA PRINCIPAL ATÉ a publicação do Edital de Eleição. CONDIÇÕES DISTINTAS E DISSOCIADAS.

No recurso o requerente invoca uma certidão emitida pelo Coren-SE em 20/08/2013, no qual consta a grafia de INSCRIÇÃO DEFINITIVO, mas a certidão de nada consta de nº 1373/2013 (pag.1419 do processo eleitoral do Regional), estabelece que se tratava de INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA. Ou seja, foi dada a inscrição de SECUNDÁRIA realmente em 30/07/2013 no Coren-SE, sendo que a profissional possuía INSCRIÇÃO DEFINITIVA PRINCIPAL registrada no Coren-BA.

Em 15/12/2015 o Coren-SE procede a INSCRIÇÃO PRINCIPAL DEFINITIVA no Coren-SE, saindo da condição de INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA, conforme se comprova a certidão nada consta emitida em 15/06/2017 (pag.1211 do processo eleitoral do Regional).

Sob à luz da norma legal acima estabelecida, a profissional em tela só passou à condição de INSCRITA DEFINITIVA PRINCIPAL no Coren-SE em 15/12/2015.

O argumento do requerente de que a candidata possuía TRÊS ANOS E ONDE MESES de registro definitivo na publicação do Edital Eleitoral nº 1, não prospera. Em 30/07/2013 a inscrição era SECUNDÁRIA e não DEFINITIVA, conforme estabelece o inciso III do art. 12.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



A grafia inscrição **DEFINITIVO** neste Órgão no QI em 30/07/2013, constante na certidão, trata de firmar que a **INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA** seria definitivo naquele Coren-SE.

Ainda para fundamentar tal entendimento, o §1º do art. 7º, estabeleceu que o direito de votar e SER VOTADO somente assiste àqueles com inscrição no Estado onde possui inscrição definitiva principal.

04 – DA CONCLUSÃO

Compulsando a norma legal sobre a matéria verifica-se:

Art. 7º. O direito de votar e ser votado somente assiste àqueles que possuem inscrição definitiva ou remida no Conselho onde o pleito é realizado, observado os requisitos e restrições consignados neste código.

*§1º. O profissional que detém **inscrição definitiva e inscrição secundária** somente poderá votar e **ser votado** no Estado onde possui **inscrição definitiva principal**.*

Art. 12. São condições de elegibilidade:

(...)

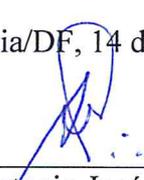
*III – **inscrição definitiva** até a data de publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo quadro a que pretende concorrer de:*

*a) **no mínimo, 03 (três) anos**, no Conselho do Estado onde pretende concorrer às eleições;*

Os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem do RECURSO para no mérito negá-lo por não encontrar sustentação nos argumentos guerreados pelo requerente. A candidata Dra. Fernanda Costa Martins Gallotti não preencheu a condição de ELEGÍVEL, art. 12, III, alínea “a” corroborado com art.7º, §1º, mantendo INDEFERIDA a chapa 4 do Quadro I (Enfermeiros) inscrita no Coren-SE, em obediência ao art. 22 do Código Eleitoral.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2017.



Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



Dra. Orlene Veloso Dias
Membro



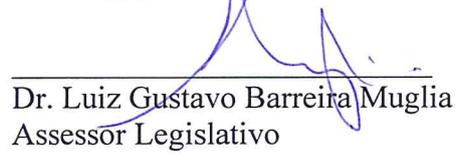
cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra





Dr. Gilvan Brolini
Membro



Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo